

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Departamento de Direito

Maria Eduarda Pereira Scetta

***NUDGES* E A ELEIÇÃO DE REGIME DE BENS: UMA ANÁLISE
COMPORTAMENTAL COM BASE NOS DIVÓRCIOS OCORRIDOS NA
MICRORREGIÃO DE OURO PRETO ENTRE 2003 E 2023**

Ouro Preto
2026

Maria Eduarda Pereira Scetta

***NUDGES E A ELEIÇÃO DE REGIME DE BENS: UMA ANÁLISE
COMPORTAMENTAL COM BASE NOS DIVÓRCIOS OCORRIDOS NA
MICRORREGIÃO DE OURO PRETO ENTRE 2003 E 2023***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para a disciplina DIR685 como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Barbosa de Almeida

Ouro Preto

2026



FOLHA DE APROVAÇÃO

Maria Eduarda Pereira Schetta

NUGDES E A ELEIÇÃO DE REGIME DE BENS:

uma análise comportamental com base nos divórcios ocorridos na microrregião de Ouro Preto entre 2003 e 2023.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 02 de março de 2026.

Membros da banca

Doutora Renata Barbosa de Almeida - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestre Kelly Christine Oliveira Mota de Andrade - Universidade Federal de Ouro Preto
Doutor Roberto Henrique Pôrto Nogueira - Universidade Federal de Ouro Preto

Dra. Renata Barbosa de Almeida, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 03/03/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Barbosa de Almeida, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 03/03/2026, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1068334** e o código CRC **D69E2F43**.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo investigar como a arquitetura de escolha, em especial o *nudge*, se apresenta na realidade brasileira com relação a eleição de regime de bens. Suspeita-se que o artigo 1.640 do Código Civil de 2002 atua como um pequeno estímulo influenciando os nubentes a escolher o regime de comunhão parcial de bens em detrimento dos demais através de facilidades econômicas e burocráticas. A fim de verificar essa hipótese, é realizado um breve estudo acerca da legislação específica de regimes de bens e da teoria dos *nudges* conforme a Economia Comportamental e a Análise Econômica do Direito para, enfim, confrontá-los com os dados empíricos coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística sobre casamentos e regimes de bens na Microrregião Geográfica de Ouro Preto entre 2003 e 2023, os primeiros vinte anos de vigência do atual código. Embora não invalidem os resultados encontrados, o uso de dados secundários, que se restringem a regimes de bens vigentes no momento de concessão do divórcio no período analisado, impõe limites a pesquisa que ressaltam a necessidade de futuras investigações com dados primários, uma vez que, compreendendo-se a influência concreta do *nudge* legal, torna-se possível a elaboração de estratégias que promovam escolhas patrimoniais mais refletidas e benéficas aos casais, mitigando os efeitos homogeneizadores do *nudge* e fortalecendo a autonomia privada substantiva no âmbito familiar.

Palavras-chave: casamento; eleição; regime de bens; divórcio; *nudges*; Código Civil de 2002.

ABSTRACT

This research aims to investigate how choice architecture, especially nudges, manifests itself in the Brazilian reality regarding the selection of marital property regimes. There's an assumption that Article 1.640 of the 2002 Civil Code acts as a slight incentive, influencing couples to choose the partial community property regime over others through economic and bureaucratic facilitations. To verify this hypothesis, a brief study is conducted on the specific legislation regarding marital property regimes and the theory of nudges according to Behavioral Economics and Economic Analysis of Law, and then compared with empirical data collected by the Brazilian Institute of Geography and Statistics on marriages and marital property regimes in the Ouro Preto Geographic Microregion between 2003 and 2023, the first twenty years of the current code's validity. Although not invalidating the results found, the use of secondary data, which is restricted to property regimes in effect at the time of granting the divorce during the analyzed period, imposes limitations on the research, highlighting the need for future investigations with primary data. Understanding the concrete influence of the legal nudge makes it possible to develop strategies that promote more thoughtful and beneficial property choices for couples, mitigating the homogenizing effects of the nudge and strengthening substantive private autonomy within the family.

Keywords: marriage; choice; property regime; divorce; nudges; 2002 Civil Code.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art./arts. – artigo/artigos

CC/02 – Código Civil de 2002

CR/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 OS REGIMES DE BENS SOB VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	8
2.1 ELEIÇÃO	9
2.1.1 TÁCITA: O CASAMENTO	9
2.1.2 EXPRESSA: O PACTO ANTENUPCIAL	9
2.2 REGIMES TIPIFICADOS	11
2.2.1 REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS	11
2.2.2 REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS	13
2.2.3 REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS	15
2.2.4 REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS	15
3 NUDGES JURÍDICOS E COMPORTAMENTO DECISÓRIO	17
3.1 TEORIA DOS NUDGES: ORIGEM E CONCEITO	17
3.2 APLICAÇÃO DO NUDGE NO DIREITO (<i>BEHAVIORAL LAW</i>)	19
3.3 O NUDGE NO ARTIGO 1.640 DO CC/02	20
4 PERFIL DOS REGIMES DE BENS ELEITOS EM DIVÓRCIOS NA MICRORREGIÃO DE OURO PRETO ENTRE 2003 E 2023	24
4.1 CARACTERIZAÇÃO SOCIOJURÍDICA DA MICRORREGIÃO GEOGRÁFICA DE OURO PRETO	24
4.2 FONTE E METODOLOGIA DA COLETA E TRATAMENTO DE DADOS	25
4.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS: DISTRIBUIÇÃO DOS REGIMES DE BENS NOS DIVÓRCIOS ENTRE 2003 E 2023	26
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

O regime de bens no casamento constitui uma das expressões mais concretas da autonomia privada no âmbito familiar, definindo as relações patrimoniais entre os cônjuges e perante terceiros. Durante a maior parte do período republicano brasileiro, o responsável por regulamentar essa matéria era o Código Civil de 1916, obra que originalmente traduziu o ideário conservador e patriarcal da sociedade brasileira à época. O diploma estabelecia a indissolubilidade do casamento (art. 315, parágrafo único), conferia ao marido a chefia da sociedade conjugal (art. 233) e estipulava a incapacidade civil relativa da esposa (art. 6º, II), sendo-lhe vedada a prática de vários atos civis sem autorização do cônjuge. Quanto ao patrimônio, previa, além da possibilidade de eleição por um regime atípico, quatro regimes tipificados: o de comunhão universal, o de comunhão parcial, o de separação e o dotal, sendo o primeiro definido como supletivo no art. 258, caso os nubentes não realizassem eleição prévia por pacto antenupcial.

Transformações sociais profundas, contudo, impuseram a revisão desse modelo. A Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) restituiu à mulher a plena capacidade civil e o direito sobre os bens adquiridos com seu trabalho. Posteriormente, a Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio) não apenas introduziu a dissolução do vínculo matrimonial, como também alterou o regime supletivo legal para a comunhão parcial de bens. Essas mudanças foram fundamentais para devolver, paulatinamente, a autonomia decisória aos cônjuges, especialmente às mulheres, redefinindo a estrutura de poder dentro da família.

Esse movimento de emancipação encontrou seu auge normativo na Constituição da República de 1988, que consagrou a igualdade plena entre homens e mulheres, e no subsequente Código Civil de 2002. A nova legislação civil representou uma ruptura significativa com o passado, igualando direitos e deveres dos cônjuges, consolidando o divórcio, suprimindo o regime dotal e incluindo o de participação final nos aquestos e, pela primeira vez, permitindo a alteração do regime de bens após a celebração do casamento. Dessa forma, passou-se a oferecer uma gama variada de opções patrimoniais com o claro propósito de maximizar a liberdade de escolha e a autodeterminação dos nubentes, alinhando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e à pluralidade dos projetos familiares.

No entanto, a ampliação formal da autonomia convive com um desenho normativo que, de certa forma, enrijece o processo decisório quanto ao regime de bens. O estabelecimento, através do art. 1.640 do CC/02, da comunhão parcial como regime subsidiário e da necessidade de formalização de pacto antenupcial por meio de escritura pública para se eleger outro regime

impõe uma série de obstáculos práticos ao exercício da liberdade dos pactos pelos noivos, o que é agravado por fatores socioculturais como o persistente tabu envolvendo patrimônio e um desconhecimento generalizado sobre os efeitos jurídicos de cada regime.

Com base na suspeita de que o artigo 1.640 do Código Civil de 2002 atua como um *nudge*, um pequeno estímulo que influencia na tomada de decisões das pessoas, esta pesquisa tem por objetivo analisar os dados empíricos sobre casamentos e regimes de bens na Microrregião Geográfica de Ouro Preto entre 2003 e 2023, os primeiros vinte anos de vigência do atual código. A investigação será conduzida sob um marco teórico interdisciplinar que conjuga o Direito de Família com a Análise Econômica do Direito e a Economia Comportamental, em especial a teoria dos *nudges* jurídicos.

A justificativa para o estudo reside na relevância de se compreender a influência concreta desse estímulo legal na prática regional. Ao identificar e mensurar seu reflexo nos padrões de escolha patrimonial dos noivos, torna-se possível elaborar reflexões críticas sobre o atual desenho normativo e prático sobre regimes de bens no Brasil. A partir desse diagnóstico, abre-se caminho para a proposição de estratégias – legislativas, informativas ou procedimentais – que possam incentivar o diálogo consciente entre os nubentes e promover escolhas patrimoniais mais refletidas e benéficas para os casais, mitigando os efeitos homogeneizadores do *nudge* e fortalecendo a autonomia privada substantiva no âmbito familiar.

2 OS REGIMES DE BENS SOB VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002¹

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 222), os regimes de bens consistem nos princípios jurídicos que disciplinam as relações econômicas entre os cônjuges durante o casamento. Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2023, p. 213) complementam essa definição estendendo-a aos companheiros na constância da união estável, uma vez que o instituto é equiparado ao casamento por força do art. 226, § 3º da CR/88. Desse modo, os regimes de bens são intrínsecos tanto ao casamento quanto à união estável, não sendo possível conceber qualquer uma dessas formas de união sem um regramento específico sobre como se estruturam e quais efeitos produzem as relações patrimoniais do casal.

Por sua essencialidade, o regime de bens tem início com a celebração do casamento ou a constituição da união estável e se encerra com a dissolução da sociedade conjugal/de fato. No caso específico do casamento, a dissolução ocorre por morte de um dos cônjuges, separação, divórcio ou anulação, uma vez que o casamento nulo não produz efeitos jurídicos.²

Como já explicitado, uma das inovações introduzidas pelo Código Civil de 2002 é a possibilidade de alteração do regime de bens durante a vigência do casamento, conforme estabelece o artigo 1.639, § 2º. Essa mudança depende de autorização judicial e requer pedido motivado por ambos os cônjuges, ressaltando-se os direitos de terceiros. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sentença transitada em julgado que concede a alteração geralmente produz efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroage para abranger relações econômicas constituídas antes da decisão, as quais permanecem regidas pelo regime anterior. Contudo, há situações em que a natureza da alteração gera efeitos que podem englobar relações jurídicas pretéritas, como ocorre, por exemplo, na mudança do regime de separação de bens para o de comunhão universal (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 224). Nesse caso, se a eficácia retroativa se configurar prejudicial a terceiros, é possível aplicá-la apenas entre os cônjuges.

¹ Este capítulo foi adaptado do relatório final da iniciação científica “Regimes de bens eleitos em casamentos celebrados na Região dos Inconfidentes entre 2003 e 2023” apresentado à Universidade Federal de Ouro Preto em agosto de 2024.

² Como a união estável não faz parte do objeto de estudo dessa pesquisa, suas especialidades em relação a matéria de regime de bens não serão tratadas nesta monografia.

2.1 ELEIÇÃO

Mantendo definição da legislação anterior, o regime de bens é regido pelos princípios da variedade de regimes e da liberdade dos pactos, assegurando, dessa forma, um amplo espaço para o exercício da autonomia privada dos nubentes. O Código de 2002, embora tipifique quatro regimes patrimoniais, permite, conforme o artigo 1.639, que os nubentes instituem um regime próprio, desde que este não contrarie normas de ordem pública ou o princípio da solidariedade familiar (Tepedino; Teixeira, 2023, p. 100).

A despeito da regra geral da liberdade de escolha, o Direito brasileiro estabelece uma exceção no artigo 1.641, que impõe o regime de separação obrigatória de bens em três situações específicas: a) casamento celebrado com inobservância das causas suspensivas; b) casamento de pessoa maior de 70 (setenta) anos³; e c) casamento de dependentes de suprimento judicial para casar.

2.1.1 TÁCITA: O CASAMENTO

A eleição do regime de bens pode ocorrer de forma tácita ou expressa. Caracteriza-se a eleição tácita quando os nubentes não celebram pacto antenupcial ou quando este é nulo ou ineficaz. Nessas hipóteses, aplica-se subsidiariamente o regime da comunhão parcial de bens, instituído como supletivo legal desde a Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio).

Assim, para a adoção do regime de comunhão parcial de bens, desde a referida legislação, não há necessidade de nenhum ato solene, basta que seja reduzida a termo, no processo de habilitação do casamento, a vontade dos nubentes (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 215).

Ressalta-se que a eleição tácita não impede a posterior alteração do regime, a qual, contudo, deve seguir o procedimento legal de mudança (pedido motivado por ambos os cônjuges perante o juízo de família).

2.1.2 EXPRESSA: O PACTO ANTENUPCIAL

³ Redação do inciso alterada pela Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010. A idade que constava na redação anterior era a de 60 (sessenta) anos.

Entretanto, para a adoção de outro regime que não seja o da comunhão parcial de bens, obrigatoriamente, deverá ser feito o pacto antenupcial em Cartório de Notas por meio de escritura pública (art. 1.640, parágrafo único do CC/02) (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 215).

Classificado como negócio jurídico solene, o pacto é considerado nulo na ausência dessa formalidade, aplicando-se o regime supletivo independentemente do disposto no instrumento. Caso seja devidamente registrado, mas não ocorra a celebração do casamento, o pacto perde sua eficácia, uma vez que suas natureza e finalidade estão intimamente ligadas ao matrimônio.

Desde o Código de 1916, não há estipulação de tempo para que o casamento ocorra após o registro do pacto, podendo haver uma diferença de 10 anos entre os dois e o último ainda produzir efeitos (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 215). Portanto, o pacto se mantém válido, mas ineficaz até a celebração do casamento. As hipóteses de perda de validade, ou seja, de caducidade, são se um dos noivos vier a falecer ou se casar com outra pessoa, pois, assim, perde-se a oportunidade de um dia o casamento acontecer.

Para produzir efeitos entre os cônjuges e seus herdeiros, basta o registro no Cartório de Notas, exceto quando um dos nubentes for menor de 18 anos e não sujeito ao regime de separação obrigatória, hipótese em que se exige ainda a aprovação do representante legal. A eficácia perante terceiros (*erga omnes*) depende da averbação no Registro de Imóveis do domicílio dos nubentes, ou, se forem empresários, do arquivamento na Junta Comercial competente, conforme determina o art. 979 do CC (Tepedino; Teixeira, 2023, p. 107).

“Anulando-se o matrimônio, invalida-se o pacto, mas, reversamente, se este se anula não atinge a validade do casamento” (Pereira, 2024, p. 250). Similarmente, o pacto não se anula quando as cláusulas que contrariarem disposições legais forem consideradas nulas pelo princípio da conservação dos negócios jurídicos⁴.

O pacto antenupcial, embora exprima a liberdade contratual dos nubentes, está subordinado a princípios que condizem com a ordem pública, sejam aquelas de cunho patrimonial, sejam as de natureza pessoal e ainda aquelas que atentem contra os bons costumes (Pereira, 2024, p. 250).

Assim, convenções que violem normas de ordem pública, como as que constam no capítulo de disposições gerais dos regimes de bens do Código Civil, serão consideradas não escritas e não contaminarão o restante válido do pacto. Se forem meramente anuláveis, podem ser confirmadas mesmo após o casamento.

⁴ Art. 184 do Código Civil de 2002: “Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

Além de cláusulas patrimoniais, os pactos antenupciais também podem conter disposições existenciais, “desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar” de acordo com o Enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil.

2.2 REGIMES TIPIFICADOS

Conforme supracitado, o Código Civil de 2002 disciplina quatro regimes patrimoniais típicos: o de comunhão parcial, o de comunhão universal, o de participação final nos aquestos e o de separação. O regime dotal, tipificado no Código anterior, não possui regulamentação na nova legislação, pois, ainda na época de vigência do Código de 1916, já havia caído em desuso (Tartuce, 2023).

2.2.1 REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

No regime de separação de bens, não há comunicação patrimonial entre os cônjuges, mantendo-se íntegros os patrimônios individualizados, anteriores e posteriores ao casamento. Sua origem pode ser *legal (cogente ou obrigatória)* ou *convencional*.

2.2.1.1 REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

O regime de separação obrigatória constitui exceção ao princípio da liberdade de contratação dos regimes. Ao impor-lhe, o Estado pretende proteger os patrimônios dos nubentes em situações consideradas de potencial vulnerabilidade. Como defendido por Almeida e Rodrigues Júnior (2023, p. 225), essa supressão da autonomia é incompatível com um Estado Democrático de Direito, submetendo os noivos, como Tepedino e Teixeira afirmam sobre a hipótese de obrigatoriedade para maiores de 70 anos, a verdadeira interdição compulsória (2023, p. 119). Assim, grande parte da doutrina defende a revisão da previsão do regime de separação legal no Direito das Famílias contemporâneo (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023; Dias, 2021; Tartuce, 2023; Tepedino; Teixeira, 2023).

“Por se tratar de uma norma restritiva de direitos, não se admite interpretação extensiva” (Almeida e Rodrigues Júnior, 2023, p. 225), ou seja, apenas as situações dispostas nos incisos

do artigo 1.641 geram a imposição legal desse regime, quais sejam: casamento com a inobservância das causas suspensivas⁵; casamento dos que dependem de suprimento judicial para casar⁶; e casamento de pessoa maior de 70 anos.

Diante das críticas feitas ao longo dos anos, algumas alterações à aplicabilidade do dispositivo foram feitas a fim de amenizar seus efeitos sem que o mérito da constitucionalidade dele fosse discutido, como a mudança da idade mínima de 60 para 70 anos com a Lei nº 12.344 de 2010, a não incidência em caso de união estável anterior a idade mínima com o Enunciado 261 aprovado na III Jornada de Direito Civil e a relativização da separação dos bens com a admissão da aplicação da Súmula 377 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

De acordo com a Súmula 377, apesar de o regime ser o de separação, alguns bens adquiridos na constância do casamento se comunicariam, gerando uma separação limitada ou relativa de bens. Por ser anterior ao Código de 2002, muito se discutiu sobre sua aplicabilidade na vigência do novo Código, porém, o STJ pacificou o entendimento pela continuidade da sua aplicação. Caso os nubentes optarem pela incomunicabilidade absoluta dos bens adquiridos na constância do casamento, eles podem afastar a incidência da referida súmula através do pacto antenupcial.

Em 2024, o STF, por meio do Tema 1.236, fixou tese de repercussão geral reiterando o conteúdo sumulado e o expandindo a fim de que, para mais do que relativizar o regime de separação, seja possível seu afastamento por completo em casamentos e uniões estáveis de pessoas maiores de 70 anos desde que manifestado expressamente mediante escritura pública. A decisão também garantiu o princípio da mutabilidade justificada a esse grupo social, que até

⁵ Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

⁶ Com a publicação da Lei nº 13.811, de 2019, que alterou o artigo 1.520 do Código Civil para proibir o casamento de menores de 16 anos, o suprimento judicial se aplica apenas para os adolescentes entre 16 e 18 anos, que, por serem ainda relativamente incapazes, necessitam de assistência para realizarem atos da vida civil, como a celebração do casamento.

então, não se aplicava à hipótese do art. 1.641, II visto que a causa da imposição legal é considerada permanente e, portanto, insuperável (Brasil, 2024).

2.2.1.2 REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS

Como já citado, a imposição legal do regime de separação não admite interpretação extensiva. Todavia, os nubentes que não se enquadrem nas hipóteses do artigo 1.641 podem, por expressa deliberação, optar pelo regime de separação convencional por meio de pacto antenupcial. Uma vez eleito e celebrado o casamento, os bens de cada cônjuge, independentemente de serem anteriores ou posteriores à união, permanecem sob sua propriedade e administração exclusivas, podendo ser alienados ou onerados sem necessidade de autorização do outro.

Em contraponto à separação legal, que pode configurar uma separação relativa de bens, o regime de separação convencional caracteriza-se pela incomunicabilidade absoluta, excluindo qualquer formação de patrimônio comum decorrente do casamento. Consequentemente, não se aplica a esse regime a Súmula 377 do STF, pois sua incidência conflitaria com os fundamentos da autonomia contratual e da intransmissibilidade patrimonial que lhe são intrínsecos. Eventuais situações de copropriedade somente ocorrerão se os cônjuges constituírem condomínio sobre determinados bens, hipótese regida pelas normas do Direito das Obrigações e dos Direitos Reais, e não pelo Direito de Família.

A despeito da absoluta separação patrimonial, permanece para ambos os cônjuges o dever de contribuir para as despesas familiares na proporção de suas respectivas rendas. É possível estipular essa medida no pacto antenupcial; contudo, se tal estipulação acarretar um desequilíbrio manifesto, a cláusula será considerada nula, prevalecendo então a regra legal (Tartuce, 2023, p. 198).

2.2.2 REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Instituído como regime supletivo pela Lei do Divórcio e mantido pelo Código de 2002, o regime de comunhão parcial de bens aplica-se quando não há pacto antenupcial válido. Nele, formam-se três massas patrimoniais distintas: os bens particulares de cada cônjuge e os bens comuns. Em regra, os bens que cada cônjuge possuía antes de se casar permanecem sob sua

propriedade e administração exclusiva enquanto os bens adquiridos onerosamente na constância da sociedade conjugal integram essa nova massa patrimonial conjunta. De acordo com o artigo 1.663, “a administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges”, podendo ser delegada a apenas um deles se for comprovada má-administração do outro.

Além dos adquiridos onerosamente, o artigo 1.660 do Código Civil de 2002 elenca outros bens comunicáveis, sendo eles: os bens adquiridos por fato eventual, como jogos, apostas e loteria; os bens adquiridos por doação, herança ou legado em favor de ambos os cônjuges; as benfeitorias realizadas em bens particulares assim como acessões; e os frutos e produtos de bens comuns ou particulares na constância do casamento e os pendentes quando do fim da união. Segundo o artigo 1.662, os bens móveis, quando não for possível atestar o momento exato de sua aquisição, presumem-se comuns.

Já os incomunicáveis, ou seja, os que compreendem apenas os patrimônios particulares de cada cônjuge, estão dispostos no artigo 1.659, consistindo em bens havidos antes do casamento ou por doação ou sucessão; bens adquiridos em sub-rogação de bens particulares; obrigações anteriores ao casamento ou decorrentes de ato ilícito; bens de uso pessoal, como livros e instrumentos de profissão; proventos do trabalho pessoal; e pensões. Embora não no mesmo artigo, entende-se como incomunicáveis também bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento, indenizações personalíssimas e direitos patrimoniais do autor. Excepcionalmente, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), uma verba indenizatória devida ao trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é considerado comunicável por entendimento do STJ.

Com o objetivo de salvaguardar o patrimônio comum – e, em certos casos, até o particular do outro cônjuge – contra atos de disposição potencialmente prejudiciais, a legislação brasileira estabelece limitações ao poder de administração e alienação por meio do instituto da outorga conjugal (Tepedino; Teixeira, 2023, p. 103). Desse modo, atos como a transferência de domínio de imóveis, a propositura de ações reais, a concessão de fiança ou aval e a doação de bens móveis ou imóveis sem caráter remuneratório exigem o consentimento expresso de ambos os cônjuges. Essas hipóteses, enumeradas de forma taxativa no artigo 1.647 do Código Civil de 2002, caso sejam praticadas sem a devida outorga, tornam-se anuláveis, podendo a ação de anulação ser proposta até dois anos após a dissolução do casamento ou da sociedade conjugal. A ratificação posterior do ato pelo cônjuge que não consentiu é admitida, mediante instrumento público ou particular autenticado. Alternativamente, a autorização judicial poderá suprir a outorga conjugal quando for impossível obtê-la ou quando a negativa não se fundar em motivo justo.

2.2.3 REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

Regime supletivo anterior a Lei do Divórcio, o regime de comunhão universal de bens constitui uma única massa patrimonial ao comunicar, em princípio, tanto os bens e as obrigações já existentes no momento da união quanto os adquiridos durante o casamento, independentemente de onerosidade ou de esforço comum. É somente no momento da partilha em que há a delimitação do que é de cada cônjuge.

Esse estado de mancomunhão difere da de condomínio uma vez que, naquele, “os bens que o compõem não são divisíveis e não há divisão ideal específica em relação a cada um deles” (Tepedino; Teixeira, 2023, p. 133). Ambos os cônjuges são proprietários de tudo em sua integralidade, mesmo que sua titularidade esteja vinculada a apenas um deles.

Assim como no regime explicado anteriormente, o Código Civil, em seu artigo 1.668, delimita alguns bens que não devem se comunicar por força do regime, como os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade, os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, as dívidas anteriores à união não relacionadas com os preparativos do casamento, as doações antenupciais entre os cônjuges com cláusulas de incomunicabilidade, os bens de uso pessoal, os proventos do trabalho pessoal, o direito à percepção das pensões e as verbas de caráter indenizatório. Os frutos só serão comunicáveis desde que vençam ou sejam percebidos durante o casamento.

Não se tratando desses bens particulares, a administração do restante funciona do mesmo modo que para os casados em comunhão parcial: pode ser feita por qualquer um dos cônjuges e delegada em caso de má-administração. São aplicadas também neste regime as regras da outorga conjugal.

2.2.4 REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

O regime de participação final nos aquestos, incorporado ao Direito de Família brasileiro pelo Código Civil de 2002, destaca-se como o menos usual entre os regimes tipificados. Concebido como uma alternativa que reuniria “o que há de melhor no regime de separação de bens com o que há de melhor no regime de comunhão parcial de bens” (Almeida e Rodrigues Júnior, 2023, p. 268), enfrenta, contudo, significativas críticas doutrinárias quanto à sua

praticidade. Conforme observa Maria Berenice Dias (2021, p. 707-708), sua disciplina é extensa e complexa (artigos 1.672 a 1.686 do CC), sua execução demanda contabilidade minuciosa durante todo o casamento e, em muitos casos, a realização de perícias para identificação e avaliação dos bens partilháveis. Ressalva, porém, que a previsão de regras claras no pacto antenupcial sobre avaliação de bens e critérios de cálculo pode torná-lo uma solução viável e interessante (Dias, 2021, p. 708).

Durante a vigência do casamento, não há formação de um patrimônio comum, ou seja, só existem duas massas patrimoniais referentes aos bens de cada cônjuge denominadas de patrimônio próprio. A comunhão é meramente expectativa, materializando-se apenas na dissolução da sociedade conjugal, quando se apuram os aquestos, os acréscimos patrimoniais obtidos de forma onerosa durante o casamento. Embora se trate de um direito patrimonial e, portanto, disponível, o Código Civil proíbe sua renúncia, cessão ou penhora enquanto eventual. Somente com a dissolução do casamento (por morte, nulidade, anulação, separação ou divórcio) é que se realiza a apuração do montante, tornando-se então exigível a respectiva partilha.

Os aquestos são constituídos pela diferença entre o patrimônio próprio final e o patrimônio particular de cada cônjuge. Enquanto o patrimônio próprio abrange a totalidade dos bens, o patrimônio particular é composto pelos bens excluídos da partilha, como os anteriores ao casamento, os adquiridos por sucessão ou liberalidade, e as dívidas a eles relacionadas. Aos bens móveis aplica-se a presunção de aquisição na constância do casamento; aos imóveis, considera-se proprietário o cônjuge registrado, admitindo-se, em ambos os casos, prova em contrário.

Como não há comunhão propriamente dita, a administração dos bens que integram patrimônio próprio é exclusiva de cada cônjuge, permitida a alienação de bens móveis livremente. Para que não seja necessária a outorga conjugal para, por exemplo, alienação de bens imóveis, deve-se constar no pacto antenupcial essa possibilidade e o bem deve ser obrigatoriamente particular.

Por ocasião da dissolução, procede-se à reconstituição patrimonial para apuração dos valores adquiridos na constância do casamento. Bens perecidos ou alienados devem ter seus valores equivalentes incluídos no cálculo. Eventuais bens mantidos em condomínio serão partilhados conforme a proporção do esforço econômico de cada cônjuge em sua aquisição.

3 *NUDGES* JURÍDICOS E COMPORTAMENTO DECISÓRIO

A análise dogmática dos regimes de bens, desenvolvida no capítulo anterior, revela um sistema jurídico que, ao mesmo tempo em que garante a liberdade de escolha patrimonial, estabelece a comunhão parcial como regime “padrão”. Essa aparente neutralidade do ordenamento pode, contudo, ocultar uma influência mais sutil sobre a decisão dos nubentes. Para investigar em que medida a eleição do regime de bens é efetivamente autônoma ou se encontra direcionada pelo desenho normativo, faz-se necessário recorrer ao instrumental teórico da economia comportamental e à noção de *nudges* jurídicos.

3.1 TEORIA DOS *NUDGES*: ORIGEM E CONCEITO

Desde a Idade Média, com a consolidação do antropocentrismo nas sociedades europeias, acreditava-se que o ser humano se distinguiu dos outros animais por sua capacidade de racionalizar fenômenos naturais e sociais (Silva; Silva, 2017, p. 16). Essa concepção atingiu sua expressão máxima no positivismo do século XIX, sobretudo no desenvolvimento das ciências sociais, que buscavam, por meio do método científico e da razão, reduzir as interações humanas a fórmulas (Brandão, 2011). Exemplo emblemático disso é a figura abstrata e hipotética do *homo economicus* no campo da economia.

Embora os estudiosos da área, tradicionalmente definida como “o estudo da alocação de recursos escassos diante das necessidades infinitas dos seres humanos” (Porto; Garoupa, 2022, p. 144), tenham se dedicado a pesquisar sobre o comportamento humano desde seus primórdios, cunhando o termo e o conceito inicial de *homo economicus*, foi principalmente a partir da revolução marginalista, no final do século XIX, que passou-se a se debruçar sobre o processo decisório humano e a reformular o arquétipo até a forma como é conhecido na atualidade. Enquanto na visão clássica, baseada no modelo proposto por John Stuart Mill, o *homo economicus* movia-se pelo desejo de acumular bens materiais com o menor esforço possível (Rondet, 2022, p. 15), os neoclássicos o conceberam de modo próximo a uma inteligência artificial: um agente capaz de acumular informações ilimitadas, construir raciocínios logicamente coerentes e maximizar sua satisfação por meio de previsões probabilísticas infinitas (Porto; Garoupa, 2022, p. 145).

Contudo, diferentemente dessa abstração, o ser humano real raramente toma decisões perfeitamente racionais. Influenciado por fatores internos e externos, seu comportamento

afasta-se frequentemente do padrão esperado de maximização da utilidade. Essa constatação de uma racionalidade limitada constitui o ponto de partida para o desenvolvimento, a partir da década de 1980, de modelos mais realistas do comportamento econômico, que buscam compreender os desvios sistemáticos da mente: os vieses cognitivos.

A compreensão desses desvios foi radicalmente aprofundada pela psicologia cognitiva, especialmente pelo modelo dos dois sistemas de pensamento desenvolvido por Daniel Kahneman (2012). De acordo com o autor, “o Sistema 1 opera automática e rapidamente, com pouco ou nenhum esforço e nenhuma percepção de controle voluntário” enquanto “o Sistema 2 aloca atenção às atividades mentais laboriosas que o requisitam”, como diante de cálculos complexos (Kahneman, 2012, p. 26). A maior parte das decisões cotidianas é dominada pelo Sistema 1, que, embora eficiente, é propenso a atalhos mentais (heurísticas) e a erros previsíveis em contextos específicos. São esses padrões de erro do Sistema 1 que se manifestam como vieses cognitivos.

Embora existam diferentes classificações, Antônio M. Porto e Nuno Garoupa (2022, p. 160-172) elencam nove vieses mais comuns no cotidiano: o **viés da representatividade**, que leva a apegar-se a estereótipos; o **viés da disponibilidade**, que privilegia memórias subjetivas em detrimento de estatísticas; o **excesso de confiança**, que superestima a probabilidade de eventos positivos; o **viés confirmatório**, que resiste a informações contrárias a crenças prévias; o **viés da análise retrospectiva**, que reinterpreta o passado à luz do resultado conhecido; o **viés da ancoragem**, que toma a primeira informação como referência; o **efeito moldura**, que influencia a escolha conforme a apresentação das opções; o **efeito de reforço**, que valoriza o que já se possui; e o **viés do status quo**, que favorece a manutenção da situação atual mesmo quando a mudança seria benéfica.

Considerando a onipresença e a previsibilidade desses vieses, o economista Richard Thaler e o jurista Cass Sunstein (2021, pos. 208-218) sustentam que é impossível apresentar informações de modo totalmente neutro. Dado que o Sistema 1 será sempre influenciado pela maneira como as opções são dadas, cabe ao apresentador – o arquiteto de escolha – organizar deliberadamente o contexto decisório de modo a facilitar ou a dificultar o caminho rumo à alternativa mais favorável.

Um dos mecanismos centrais da arquitetura de escolha é o *nudge*, termo que pode ser traduzido como “estímulo” ou “incentivo”. Segundo os autores, a técnica compreende qualquer intervenção que altere o comportamento de alguém de maneira previsível, sem proibir alternativas ou modificar consideravelmente seus incentivos econômicos, sendo de baixo custo

e fácil de evitar (Thaler; Sunstein, 2021, pos. 265, tradução nossa)⁷. Trata-se, assim, de uma forma de orientar as pessoas, através do Sistema 1, para um caminho “presumivelmente melhor para si mesmas e/ou para a sociedade como um todo” (Porto; Garoupa, 2022, p. 173), preservando ao máximo a liberdade formal do Sistema 2.

Para Sunstein (2014, p. 3-6), dentre uma grande variedade de *nudges*, os dez mais importantes são a **opção padrão** (*default rule*), a **simplificação**, o **padrão social**, a **facilitação** (*increases in ease and convenience*), a **transparência**, o **alerta** (gráfico ou não), o **comprometimento prévio**, o **lembrete**, a **provocação** (*eliciting implementation intentions*) e o **feedback** (*informing people of the nature and consequences of their own past choices*). Esses instrumentos não esgotam o repertório da arquitetura de escolha, mas ilustram como intervenções de baixo custo e não coercitivas podem redirecionar significativamente o comportamento.

3.2 APLICAÇÃO DO NUDGE NO DIREITO (*BEHAVIORAL LAW*)

Apesar de a teoria e a prática dos *nudges* estarem tradicionalmente mais associadas a campos como a economia e a publicidade, sua influência e aplicação estendem-se de forma relevante a diversas outras esferas das ciências sociais aplicadas, não excluindo o Direito.

O doutor e juiz Flávio da Silva Andrade, em seu artigo “A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos” (2019), observa que juízes, como qualquer pessoa, recorrem as heurísticas para agilizar e facilitar a tomada de decisões, o que se mostra tanto uma vantagem quanto uma desvantagem. Embora esses mecanismos sejam funcionais, sua não identificação e correção podem comprometer à boa aplicação do direito e a realização da justiça (Andrade, 2019, p. 535-536). Nesse sentido, pesquisadores como Eduardo José da Fonseca Costa, Dierle Nunes, Natanael Lud e Flávio Quinaud Pedron (*apud* Oliveira, 2020, p. 30-31) propõem o uso de *nudges*, como o de “desenviesamento”, para mitigar vieses cognitivos e garantir maior integridade nas decisões judiciais.

Para além da atuação judicial, a própria estrutura processual pode se valer de incentivos comportamentais. A jurista Viviane Lazzares Novatzki (2023, p. 89-92) argumenta que a ineficiência do sistema judiciário brasileiro, notadamente na morosidade da execução e na baixa

⁷ “A nudge, as we will use the term, is any aspect of the choice architecture that alters people’s behavior in a predictable way without forbidding any options or significantly changing their economic incentives. To count as a mere nudge, the interventions must be easy and cheap to avoid.”

efetividade dos métodos consensuais, pode ser enfrentada com a incorporação de *nudges*. Medidas como simplificação das comunicações, opção padrão pela conciliação e exploração do viés da aversão à perda têm potencial para redirecionar o comportamento dos sujeitos processuais, elevando a eficiência e a credibilidade da prestação jurisdicional.

O emprego de *nudges* estende-se também ao campo das políticas públicas, como evidenciado por uma edição temática da Revista Brasileira de Políticas Públicas (2018) dedicada à “Indução de comportamentos (*neurolaw*): Direito, Psicologia e Neurociência”. Dois estudos ali publicados exemplificam abordagens complementares. O primeiro, de Luciana Cristina Souza, Karen Tobias França Ramos e Sônia Carolina Romão Viana Perdigão (2018, p. 248-249), dedica-se à viabilidade normativa e democrática da técnica, concluindo que os *nudges* são instrumentos compatíveis com a administração pública brasileira, desde que observados pressupostos como transparência, participação social e precisão na redação das regras. O segundo, de Amanda Carolina Souza Silva, Débhora Renata Nunes Rodrigues e Saul Duarte Tibaldi (2018, p. 283), foca na análise de instrumentos concretos, examinando a “lista suja do trabalho escravo” e a Lei nº 14.946/13 (Lei Bezerra). Os autores demonstram que tais mecanismos operam como *nudges* reputacionais, criando estímulos sociais e econômicos que, em certos contextos, podem induzir a conformidade legal com maior eficácia do que abordagens exclusivamente punitivas.

3.3 O NUDGE NO ARTIGO 1.640 DO CC/02

Se os *nudges* revelam sua relevância ao reestruturar o processo decisório judicial e otimizar a efetividade de políticas públicas, sua influência igualmente se manifesta na esfera das relações jurídicas privadas, onde esses estímulos comportamentais adquirem caráter particularmente sutil e estruturante. É nesse contexto que o artigo 1.640 do CC/02 se destaca como expressão normativa de um *nudge* patrimonial: ao estabelecer a comunhão parcial de bens como regime supletivo, a norma não apenas define um padrão legal, mas arquiteta o ambiente decisório dos nubentes.

Como já exposto no capítulo anterior, por força dos princípios da variedade de regimes e da liberdade dos pactos, aos nubentes é garantido o direito de eleger a disciplina patrimonial que lhes melhor convier, tendo os organizadores do Código de 2002 previsto quatro opções de regimes de bens além da possibilidade de combiná-los ou até inová-los. Todavia, o parágrafo único do art. 1.640 condiciona a escolha de qualquer regime diverso da comunhão parcial à

elaboração de pacto antenupcial por escritura pública. Dessa forma, enquanto a opção pelo regime supletivo se concretiza no ato da celebração do casamento perante o oficial do Cartório de Registro Civil, a eleição de qualquer outro exige um procedimento anterior e distinto, realizado na fase de habilitação.

A fim de assegurar a regularidade, a legalidade e a segurança jurídica dos casamentos, o Código Civil de 2002 disciplina, entre os arts. 1.525 e 1.532, o procedimento administrativo de habilitação. Nessa etapa, verificam-se a capacidade núbil dos noivos, a ausência de impedimentos e de causas suspensivas, a legalidade e validade do casamento pretendido, e a regularidade da escolha do nome e do regime de bens, além de se publicizarem as intenções dos nubentes por meio de proclamas (Neto; Oliveira, 2014, p. 10).

A despeito da previsão constitucional de gratuidade da celebração do casamento (art. 226, § 1º, CR/88), os atos de habilitação e de registro são serviços onerosos, exceto para as pessoas comprovadamente hipossuficientes. Conforme a Portaria nº 8.664/CGJ/2025, que atualiza a tabela de emolumentos para 2026, o valor fixado para a realização de habilitação matrimonial, excluídas certas despesas⁸, é de R\$360,69 (trezentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos) e o valor para registro da escritura pública de pacto antenupcial é de R\$ 655,68 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Assim, sem contabilizar o desgaste inerente ao trâmite burocrático, nubentes que desejem optar por um regime distinto do supletivo legal incorrem em custos básicos aproximadamente três vezes superiores – um fator que atua como forte desestímulo, especialmente para casais de baixa e média renda.

Ademais, como observa Mairan Gonçalves Maia Júnior (2015, p. 197-198), persiste um tabu na realidade brasileira em torno da discussão patrimonial pré-nupcial, que é agravado pelo desconhecimento generalizado sobre seus benefícios. Para o autor,

[...] conversar sobre o planejamento patrimonial do casal, sobre a escolha do regime de bens e eventual elaboração de pacto antenupcial, desperta nos envolvidos, de modo geral, sentimentos negativos de desconfiança, de falta de proteção e atenção, de

⁸ Tabela 7 (atos do registrador civil das pessoas naturais e juiz de paz): 1 - Habilitação para casamento no serviço registral, para casamento religioso com efeito civil, para conversão de união estável em casamento e para o casamento por determinação judicial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, excluídas as despesas com expedição de certidão, com Juiz de Paz, com publicação de edital em órgão da imprensa, excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente; excluídas, ainda, as respectivas certidões e o respectivo assento.

egoísmo, de pensar que a união está sendo realizada por interesses materiais, de falta de credibilidade no relacionamento etc (Maia Júnior, 2015, p. 198).

O dispositivo do artigo 1.640 opera, portanto, por meio de uma combinação de *nudges* identificáveis. Em primeiro lugar, atua como um poderoso *nudge* de **opção padrão** (*default rule*): a comunhão parcial é o regime que vigora automaticamente pela inércia dos nubentes, explorando o viés do *status quo*. Em segundo lugar, a exigência de escritura pública para regimes alternativos constitui uma **arquitetura de dificuldade**: aumenta custos monetários, complexidade burocrática e demanda de tempo, sem proibir formalmente a escolha diversa. Por fim, a própria previsão legal, ao naturalizar a comunhão parcial como “o regime normal”, reforça uma **norma social implícita** que desencoraja a reflexão patrimonial individualizada. Essa convergência de fatores – econômico, burocrático e sociocultural – cria um cenário altamente propício à adesão passiva ao padrão, ainda que alternativas pudessem ser mais adequadas à realidade do casal.

Contudo, a mera identificação da presença de um *nudge* no artigo 1.640 não basta para avaliar sua legitimidade. É preciso confrontar sua eficácia com sua ética, um debate intenso na literatura especializada (Veras; Santos, 2023, p. 223). Do ponto de vista da eficiência legislativa, o dispositivo parece bem-sucedido: ao reduzir custos de transação e simplificar o procedimento, promove segurança jurídica e previsibilidade. No entanto, sob uma perspectiva ética, surgem questionamentos fundamentais.

A literatura aponta que a legitimidade de um *nudge* frequentemente depende de critérios como a transparência da intervenção, a salvaguarda da autonomia individual, a compatibilidade com valores democráticos e a promoção de um bem-estar que não seja meramente subjetivo, mas socialmente debatido e legitimado (Souza *et al.*, 2018; Schmidt; Engelen, 2020 *apud* Veras; Santos, 2023, p. 223-224). Autores como Clavien (2018 *apud* Veras; Santos, 2023, p. 223) propõem uma avaliação ética escalonada, que questione se os objetivos são justificáveis, se o *nudge* é um meio eficaz, se os arquitetos da escolha são confiáveis e se existem preocupações éticas específicas na sua aplicação.

No caso do artigo 1.640, tais questionamentos ganham concretude. Até que ponto um *nudge* patrimonial que explora a inércia, a aversão a custos e um tabu cultural respeita a autonomia substantiva dos nubentes? A liberdade de escolha, quando condicionada por barreiras práticas e por uma relutância social em discutir o tema, não se transforma em mera ficção legal? O paternalismo leve inerente ao *nudge* é justificável quando se trata de decisões íntimas e com impactos duradouros, como a organização do patrimônio familiar, especialmente

se ele desencoraja justamente o diálogo e o planejamento consciente, práticas que, como destacado por Maia Júnior (2015, p. 198), podem fortalecer a relação e prevenir futuros litígios?

A suposta neutralidade do padrão mascara, assim, uma padronização silenciosa das relações econômicas familiares, que pode impedir os casais de acessar os benefícios de um planejamento patrimonial deliberado. Para além de uma discussão abstrata, portanto, a avaliação ética do *nudge* está intrinsecamente ligada à sua eficácia observada na prática: seu sucesso em direcionar escolhas só é legítimo se vier acompanhado de transparência, acesso à informação e da real preservação da capacidade de optar de forma consciente e informada, superando os tabus e as assimetrias que hoje caracterizam o processo.

Diante desse quadro teórico e normativo, aferir a influência real do *nudge* legal transcende o interesse acadêmico e assume relevância jurídica e social direta. Faz-se necessário confrontar a arquitetura normativa e as discussões éticas com os comportamentos efetivamente adotados pelos casais.

4 PERFIL DOS REGIMES DE BENS ELEITOS EM DIVÓRCIOS NA MICRORREGIÃO DE OURO PRETO ENTRE 2003 E 2023

Uma vez identificada a arquitetura decisória do art. 1.640 do Código Civil de 2002 como potencial *nudge* favorecendo a eleição do regime de comunhão parcial de bens, impõe-se verificar sua eficácia prática e, por consequência, refletir sobre sua legitimidade. Para tanto, inicialmente pretendeu-se realizar coleta de dados primários junto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais na microrregião geográfica de Ouro Preto, o que não pôde se concretizar ante obstáculos ligados à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.853/19). Como alternativa metodológica viável, recorre-se aos dados secundários oficiais compilados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ainda que não permitam uma análise microcomportamental dos nubentes no ato da escolha e, por vezes, da modificação de regime, essas estatísticas funcionam como evidência relevante do cenário matrimonial local.

4.1 CARACTERIZAÇÃO SOCIOJURÍDICA DA MICRORREGIÃO GEOGRÁFICA DE OURO PRETO

A divisão geográfica do Brasil mostra-se como um importante instrumento para fins de divulgação estatística e de planejamento público, tendo sido delegada ao IBGE sua organização em meados do século XX. Dessa forma, em 1990, foi publicada a Resolução PR-51/89 instituindo a Divisão Regional do Brasil em Mesorregiões e Microrregiões, classificação que vigorou até 2016⁹, quando foi divulgada sua sucessora (Regiões Geográficas Intermediárias e Regiões Geográficas Imediatas).

De acordo com o IBGE (2022, p. 153), Mesorregiões correspondem a áreas individualizadas dentro dos limites territoriais de um Estado que, por apresentar formas de organização espacial semelhantes (o processo social como determinante; o quadro natural como condicionante; e a rede de comunicação e de lugares como elemento da articulação espacial),

⁹ Apesar de a regionalização por Meso e Microrregiões ter sido substituída a partir de 2017 pelo IBGE, a análise se baseará nela visto que os dados do período de 2003 a 2020 sobre casamentos não foram agregados sob a nova categoria de Regiões Geográficas Intermediárias e Regiões Geográficas Imediatas (<https://sidra.ibge.gov.br/geratabela?format=xlsx&name=tabela1695.xlsx&terr=N&rank=-&query=t/1695/n25/310003/v/allxp/p/first%2015/c345/0/c274/0/c275/0/c269/6090,6091,6092/1/v,c345%2Bc269%2Bc274,t%2Bp%2Bc275>).

possuem identidade regional. Já as Microrregiões são parte de uma Mesorregião que apresenta especificidades referentes a estruturas de produção, que podem ser resultado da presença de elementos naturais ou de relações sociais e econômicas particulares, e a sua interação com as populações através de comércio ou setores sociais básicos (IBGE, 2022, p. 153). O Estado de Minas Gerais é dividido em 12 Mesorregiões e 66 Microrregiões, dentre as quais se encontra a Microrregião Geográfica de Ouro Preto abrangendo os municípios de Ouro Preto, Mariana, Itabirito e Diogo de Vasconcelos.

Nomeado por razão da centralidade do município na hierarquia urbana da região, a Microrregião de Ouro Preto é caracterizada por sua relevância histórica, cultural e econômica, abrigando um extenso patrimônio arquitetônico colonial tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), além de expressiva atividade mineradora de grande porte e turística. Ademais, soma-se a esse cenário uma dinâmica demográfica marcada por significativa população flutuante de estudantes universitários e pesquisadores decorrente da presença da Universidade Federal de Ouro Preto e uma realidade social com contrastes internos acentuados, em que algumas localidades mais afastadas dos centros se tornam vulneráveis a crises ambientais e econômicas. Essas particularidades criam um ambiente decisório único, no qual variáveis como a valorização do patrimônio imobiliário, a instabilidade econômica setorial e o baixo nível educacional da população podem intervir nas escolhas patrimoniais dos casais (IBGE, 2022), incluindo a eleição do regime de bens.

4.2 FONTE E METODOLOGIA DA COLETA E TRATAMENTO DE DADOS

Para operacionalizar a análise proposta, os dados foram obtidos por meio do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), plataforma oficial do IBGE que consolida estatísticas produzidas desde registros administrativos do país. A opção por essa fonte justifica-se por sua confiabilidade institucional e periodicidade regular, o que permitem a construção de séries históricas consistentes e a comparação longitudinal do panorama investigado.

Cabe ressaltar, desde já, uma limitação estrutural da base de dados oficiais: não há tabela no SIDRA que relacione diretamente os registros de casamentos com o regime de bens eleito. Isso ocorre porque os formulários padronizados encaminhados pelo IBGE aos Cartórios de Registro Civil não contemplam a variável “regime de bens”. Dessa forma, a análise só pôde ser realizada indiretamente por meio dos dados de divórcio, que, em suas tabelas específicas, informam o regime de bens vigente à época da dissolução.

Diante dessa constatação, a coleta se concentrou em duas bases específicas do SIDRA:

- **Tabela 2993** - Processos de divórcios encerrados e concedidos, em 1ª instância, por tipo de divórcio, natureza, grupos de idade dos cônjuges na data de abertura do processo, sentença proferida, regime de bens do casamento, tipo de cônjuge e lugar da ação do processo (série encerrada);
- **Tabela 1695** - Divórcios concedidos em 1ª instância ou por escritura, por tempo transcorrido entre a data do casamento e a data da sentença ou da escritura, grupos de idade do marido e da mulher na data da sentença ou da escritura, regime de bens do casamento e lugar da ação do processo.

A Tabela 1695 continua sendo atualizada ano a ano, porém, sua organização somente foi iniciada em 2009, o que não abrangeria o recorte temporal adotado por esta pesquisa. Assim, necessitou-se buscar os dados faltantes do período de 2003 a 2008 na Tabela 2993, cuja série foi encerrada em 2013. Devido as diferenças constitutivas de cada base, definiu-se os seguintes parâmetros comuns a fim de uniformizá-las para a análise:

- **Unidade geográfica:** Microrregião Geográfica de Ouro Preto (31033);
- **Ano:** 2003 a 2008 (Tabela 2993) e 2009 a 2023 (Tabela 1695)¹⁰;
- **Variável:** Número de divórcios concedidos em 1ª instância (Tabela 2993) ou por escritura (Tabela 1695);
- **Regimes de bens dos casamentos:** comunhão parcial, comunhão universal e separação.

4.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS: DISTRIBUIÇÃO DOS REGIMES DE BENS NOS DIVÓRCIOS ENTRE 2003 E 2023

Com base nesses parâmetros técnicos, os dados extraídos do SIDRA foram consolidados conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1 - Número absoluto de divórcios concedidos em 1ª instância ou por escritura na Microrregião Geográfica de Ouro Preto por ano e regime de bens do casamento

Ano	Regime de bens do casamento
-----	-----------------------------

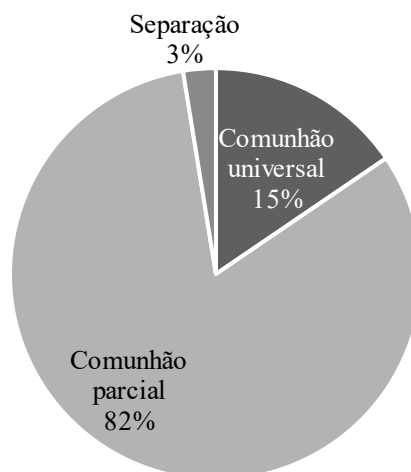
¹⁰ A decisão de utilizar os dados da Tabela 1695 para os anos de 2009 a 2013 baseia-se na vigência da Lei nº 11.441/07, que alterou, à época, o Código de Processo Civil de 1973, possibilitando a realização do divórcio por meio de escritura pública, dado abarcado pela série mais recente.

	Comunhão universal	Comunhão parcial	Separação
2003	30	79	1
2004	35	76	3
2005	36	90	5
2006	52	119	4
2007	70	117	4
2008	36	147	5
2009	24	90	4
2010	40	161	11
2011	57	201	4
2012	51	280	9
2013	59	226	7
2014	42	268	8
2015	42	201	7
2016	36	188	6
2017	26	129	11
2018	30	230	8
2019	32	225	6
2020	23	210	3
2021	23	387	7
2022	26	414	3
2023	40	448	18
2003-2023	810	4286	134

Fonte: IBGE - Pesquisa Estatísticas do Registro Civil

A compilação dos dados revela um cenário de notória concentração. Entre 2003 e 2023, dos 5.230 divórcios concedidos na microrregião, **4.286 dissolveram casamentos sob o regime de comunhão parcial** de bens (TAB. 1), perfazendo 81,95% do total de casos (GRAF. 1). Em contraste, os regimes de comunhão universal e separação de bens (sem distinção, na base do IBGE, entre separação legal e convencional) representaram, respectivamente, 810 (15,49%) e 134 (2,56%) das dissoluções. Nota-se que, como já percebido pela doutrina, **não houve nenhuma ocorrência, em 20 anos, de algum casamento que, desfeito, tenha sido regido pela participação final nos aquestos.**

Gráfico 1 - Divórcios concedidos em 1ª instância ou por escritura na Microrregião Geográfica de Ouro Preto por regime de bens do casamento



Fonte: Elaborado pela autora

A predominância esmagadora da comunhão parcial – presente em mais de oito em cada dez divórcios – constitui a evidência empírica da eficácia do padrão legal estabelecido pelo art. 1.640 do CC/02. Em um sistema que prima pela liberdade de escolha patrimonial, uma convergência tão extrema para uma única opção parece refletir menos uma diversificação espontânea de preferências e mais a operação concreta do viés do status quo. O dispositivo legal, ao instituir a comunhão parcial como regime supletivo automático, atua precisamente como um *nudge* ao estruturar silenciosamente o ambiente decisório facilitando a escolha da opção padrão.

Essa interpretação é reforçada pela comparação com os demais dados. Embora não seja possível precisar se houve formalização de pacto antenupcial em todos os casamentos dissolvidos que eram regidos pela comunhão universal e pela separação de bens em razão da relativamente recente mudança trazida pela Lei do Divórcio acerca do regime subsidiário e da obrigatoriedade legal da separação imposta pelo art. 1.641 do CC/02, sua participação marginal indica o sucesso do estímulo estudado.

Importante apontar, também, que a prevalência da comunhão parcial não é episódica, mas constante ao longo de toda a série histórica de 20 anos. Essa persistência sinaliza que a influência do *nudge* não se deve a uma mera adesão inicial à Lei do Divórcio e, posteriormente, ao novo Código. Tal estabilidade levanta a possibilidade de que a opção legal padrão tenha se consolidado como uma norma social implícita, em que o regime supletivo passa a ser percebido

não apenas como a opção mais fácil, mas como "a opção normal" ou mesmo "a única considerada". Esse processo de naturalização, agravado pelo desconhecimento e pelo tabu em torno do planejamento patrimonial, pode gerar um ciclo autorreforçador que marginaliza ainda mais a consideração das alternativas postas.

É necessário, contudo, reconhecer os limites desta análise. Os dados referem-se ao regime vigente no divórcio, que não coincide necessariamente à escolha feita no ato do casamento. A inferência de que a presença esmagadora da comunhão parcial nas dissoluções reflete fielmente sua predominância nas celebrações é plausível, mas não permite estabelecer uma causalidade direta e irrefutável entre o artigo 1.640 e cada decisão individual. Fatores contextuais específicos da microrregião podem ter contribuído para o padrão observado. No entanto, a magnitude, a estabilidade e a coerência teórica do resultado tornam a explicação centrada no *nudge* legal a mais parcimoniosa e a que melhor se alinha com a arquitetura decisória descrita pela economia comportamental.

Por fim, o cenário revelado coloca em destaque a tensão fundamental entre a eficiência do sistema e a autonomia privada substantiva. Se, por um lado, o *default* da comunhão parcial mostra-se um instrumento eficiente, conferindo previsibilidade e simplificando o procedimento, sua eficácia maciça pode sugerir um esvaziamento do princípio de liberdade de escolha. Quando a função do Direito de Família é viabilizar projetos de vida plurais e autodeterminados, um desenho normativo que conduz a uma homogeneização tão acentuada demanda reflexão crítica. Os resultados aqui apresentados sugerem, portanto, a pertinência de se pensar em contrapesos informativos – como a intensificação do dever de esclarecimento do oficial do cartório ou a simplificação real do procedimento do pacto antenupcial – que possam preservar os benefícios da opção padrão sem dispensar a garantia de uma escolha verdadeiramente informada, refletida e autônoma.

CONCLUSÃO

A análise dos dados secundários de divórcios concedidos na Microrregião de Ouro Preto entre 2003 e 2023, compilados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revela uma predominância esmagadora do regime de comunhão parcial de bens, presente em mais de 80% dos casos. Esse cenário sugere uma forte evidência empírica da eficácia do dispositivo do artigo 1.640 do Código Civil de 2002 (e, quiçá, do seu correspondente artigo 258 do Código Civil de 1916), que atua como um *nudge* legal ao estabelecer a comunhão parcial como opção padrão (*default rule*) e associar a escolha de alternativas a custos adicionais e complexidade burocrática.

Os resultados corroboram a hipótese central de que a arquitetura da escolha normativa, ao explorar sistematicamente o viés do *status quo* e do efeito moldura, conduziu a uma notória homogeneização das relações patrimoniais familiares na região estudada. A persistência desse padrão ao longo de duas décadas indica que o *nudge* não apenas facilitou a adesão passiva ao regime supletivo, mas pode tê-lo naturalizado como a “única opção concebível”, reforçando tabus sociais que inibem o diálogo patrimonial pré-nupcial.

Contudo, a eficiência do dispositivo em simplificar e padronizar não pode dissociar-se de uma reflexão crítica sobre sua legitimidade à luz do princípio da autonomia privada. Se, por um lado, o padrão da comunhão parcial gera previsibilidade e reduz custos transacionais, por outro, sua eficácia maciça pode representar um esvaziamento da liberdade de escolha substantiva que o Código de 2002 pretendeu ampliar. A liberdade real exige não apenas a existência formal de alternativas, mas também condições acessíveis e um ambiente informativo que permita sua consideração consciente.

Os limites impostos pela natureza dos dados secundários, que indicam o regime vigente no divórcio, e não no momento da celebração, não invalidam a robustez da tendência observada, mas ressaltam a necessidade de futuras pesquisas com dados primários para uma análise microcomportamental mais refinada.

Este estudo, ao confirmar a operacionalidade do *nudge* legal no contexto regional, transcende o diagnóstico e aponta para a necessidade de um desenho jurídico mais sensível à promoção efetiva da autodeterminação dos casais. A função contemporânea do Direito de Família não é apenas regular, mas também capacitar os indivíduos para construir, de forma consciente, os fundamentos patrimoniais de seus projetos de vida em comum.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023. E-book. ISBN: 9786560060012. Acesso em: 30 ago. 2024.

ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 507-540, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.172>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRANDÃO, Ana Rute Pinto. A postura do positivismo com relação às ciências humanas. **Philosophos**, Goiânia, v. 3, n. 6, p. 80-89, 2011. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/31580819/a_postura_do_positivismo-libre.pdf?1392427885=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_POSTURA_DO_POSITIVISMO_COM_RELACA_O_AS.pdf&Expires=1772674935&Signature=QThFljlxQVutf0BN0kXAYn6EsiA3ob3aj9wnG7xm qf-v1Q-NX9YckkjJTFrC8zTUGGdgc24sWZ3CE5pgjXjriTO-1xIFnrCaBJLmwul-JFaKI0QR73Im2DeRlgnlBl4rAmgKvL9NzWwuLojPEIxPi5EsuJ5TsKpxBWvYZNaJNbjKmwiTPsKnIobZ9aT9sTYqQVQGBa7Vs7DJNCHfWIVDk3iCDMUB2H3z84-Tk0DyBvd4Lv f7TI36ICzyrgBTvjRqt1P5ZKG554gFQt04pRf75FKkWQRjENuEhO3KCd2LJCGXUgrKYwnPwp9KDQW54Qddy3y4m7lvUzHseinJzFI2yw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 04 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 03 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 03 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 03 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ARE 1.309.642 (Tema 1.236)**. Exigência de separação de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de 70 anos. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE1309642Separaoobrigatoria70anos1212.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Acesso em: 30 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Tabela 1695**: Divórcios concedidos em 1ª instância ou por escritura, por tempo transcorrido entre a data do casamento e a data da sentença ou da escritura, grupos de idade do marido e da mulher na data da sentença ou da escritura, regime de bens do casamento e lugar da ação do processo. Rio de Janeiro: IBGE, 2009-2024. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/1695>. Acesso em: 30 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Tabela 2993**: Processos de divórcios encerrados e concedidos, em 1ª instância, por tipo de divórcio, natureza, grupos de idade dos cônjuges na data de abertura do processo, sentença proferida, regime de bens do casamento, tipo de cônjuge e lugar da ação do processo (série encerrada). Rio de Janeiro: IBGE, 2003-2013. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/2993>. Acesso em: 30 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Tabela 10061**: Pessoas de 18 anos ou mais de idade, por nível de instrução, segundo os grupos de idade, o sexo e a cor ou raça. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/10061>. Acesso em: 30 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Quadro geográfico de referência para produção, análise e disseminação de estatísticas**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/divisao-regional/24233-quadro-geografico-de-referencia-para-producao-analise-e-disseminacao-de-estatisticas.html>. Acesso em: 30 jan. 2026.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. E-book. ISBN: 978-85-390-0401-0. Acesso em: 24 jan. 2026.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. O conteúdo econômico e jurídico do pacto antenupcial e o planejamento patrimonial familiar. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 197-222, abr./jun. 2015. Acesso em: 30 jan. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Corregedoria-Geral de Justiça. **Portaria nº 8.664/CGJ/2025**, de 18 de dezembro de 2025. Atualiza, para o exercício de 2026, as tabelas que integram o Anexo da Lei estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004. Belo Horizonte: TJMG, [2025]. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo86642025.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.

NETO, Mário de Carvalho C.; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das Pessoas Naturais II: habilitação e registro de casamento, registro de óbito e livro “E”** (Coleção Cartórios). Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. E-book. ISBN: 9788502224100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502224100/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

NOVATZKI, Viviane L. CONSTRUÇÃO DE UM PODER JUDICIÁRIO EFICIENTE POR MEIO DE INSTRUMENTOS DE ECONOMIA COMPORTAMENTAL. **REVISTA JURÍDICA GRALHA AZUL - TJPR**, [S. l.], v. 1, n. 19, 2024. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/65>. Acesso em: 30 jan. 2026.

OLIVEIRA, Ludmila Junqueira Duarte. **Neurodireito e tomada de decisões no Direito Privado: negócios jurídicos baseados em evidências**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 92. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1843/34096>. Acesso em: 24 jan. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v.V. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649129/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

PORTO, Antônio M.; GAROUPA, Nuno. **Curso de Análise Econômica do Direito - 2ª Edição 2022**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9786559771394. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771394/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

RONDET, Thomas Ablas. **Homem econômico: traçado histórico do modelo de ser humano da economia e seu futuro**. Monografia (Bacharelado em Economia) – Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/a51290a4-a460-43fe-b685-ff5e2315e8ff/Thomas_Ablas_Rondet_Monografia.pdf. Acesso em: 24 jan. 2026.

SILVA, Amanda Carolina Souza; RODRIGUES, Débhora Renata Nunes; TIBALDI, Saul Duarte. Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p.266-286, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5317>. Acesso em: 30 jan. 2026.

SILVA, José Antônio Tietzmann e; SILVA, Gabriela Antonia Soares. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 189-210, maio/ago. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v41i2.42609>. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/42609/24672>. Acesso em: 04 mar. 2026.

SOUZA, Luciana Cristina; RAMOS, Karen Tobias França; PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana. Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica nudge. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, p. 234-250, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5314>. Acesso em: 30 jan. 2026.

SUNSTEIN, Cass R. Nudging: A Very Short Guide. **Journal of Consumer Policy**, v. 37, n. 4, p. 583-588, nov. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2499658. Acesso em: 24 jan. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v.6. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647880. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: the final edition**. New Haven: Yale University Press, 2021. E-book. Acesso em: 24 jan. 2026.

VERAS, Gésio de Lima; SANTOS, Mário Jorge Campos dos. Perspectivas Éticas para Nudges nas Instituições Públicas Científicas e Tecnológicas Brasileiras. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 10, n. 7, abr. 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/6169>. Acesso em: 30 jan. 2026.